

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR SEDEX PELA EMPRESA SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP.

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:

- 1) Esclarecemos primeiramente que de acordo com o Edital (item III, 3) a impugnação do edital deverá ser promovida através de protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Água Branca, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o que não foi o caso, ou seja, o recurso foi entregue no Gabinete do Prefeito, via SEDEX;
- 2) De qualquer forma, passo a analisar o teor apresentado na impugnação e apresento as seguintes conclusões:
 - a) O Edital foi elaborado de acordo com a legislação vigente, objetivando adquirir os produtos com qualidade, não frustrando a competição em nenhuma hipótese legal;
 - b) Quando nos referimos à qualidade dos produtos, pode ser constatado nos autos do Processo, que o Pregoeiro solicitou à Secretaria Municipal de Saúde, possíveis alterações nos descritivos dos itens, objetivando aumentar a competitividade com melhor qualidade nos produtos a serem adquiridos, o que foi prontamente atendido (páginas 33, 34 e 35 dos autos);
 - c) Relativamente à empresa impugnante que solicita que a Administração Municipal altere o Edital e exija documentações específicas, entendemos que dessa forma estaríamos frustrando a competição entre um maior número de interessados;
 - d) Entendemos que os produtos a serem adquiridos estão bem especificados no Anexo I do Edital e cabe à Administração Municipal fiscalizar a entrega dos mesmos, com as especificações mínimas descritas, o que garante à PMAB aquisição de produto com qualidade bem satisfatória e que atenda os interesses da Secretaria requisitante;
 - e) A própria impugnante alega que os produtos licitados estão dispensados da obrigatoriedade do Registro na ANVISA e solicita a inclusão no Edital de que as empresas que participarão da licitação devem estar registradas neste mesmo órgão, com apresentação de Registro e Alvará. Entendemos que se o produto não tem obrigatoriedade de Registro na ANVISA, porque exigir na licitação, que a empresa que vende este produto esteja registrada neste mesmo órgão. Entendo ser um pouco incoerente e dessa forma, se exigirmos tal documentação, aí sim estaríamos restringindo e frustrando a participação de um maior número de interessados no certame.
 - f) Quando a empresa impugnante descreve o que a Administração deverá estabelecer no Edital, entendo que ela quer a inclusão de cláusulas que atendam os seus interesses, objetivando tirar da disputa, potenciais empresas que possam competir por simplesmente não terem o registro da empresa na ANVISA, para um produto que não precisa de registro neste mesmo órgão.
 - g) E mais uma vez, quanto à qualidade do produto, referente a laudos de irritabilidade, sensibilidade, microbiologia, amostra, etc. tudo isso será analisado com a entrega do produto e de acordo com o que está descrito nos itens do Anexo I do Edital e, todas as empresas licitantes estão cientes das possíveis penalidades do Edital.
 - h) Diante dos fatos, entendemos serem improcedentes as razões da impugnação e opinamos pelo indeferimento da referida impugnação.

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Em 26/07/2017

JOÃO BATISTA REGATTIERI
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 142/2017
PROCESSO DE LICITAÇÃO: 027/2017
PREGÃO PRESENCIAL: 025/2017
INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL – NÃO PREENCHIMENTO DE
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO –
REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS –
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de Impugnação ao Edital pela empresa SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, no Processo de Licitação nº 027/2017, referente ao Pregão Presencial nº 025/2017, tendo como objeto a aquisição de fraldas geriátricas, conforme especificações descritas no Anexo I do respectivo Edital.

Verifica-se que o Edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Águia Branca e no website www.prefeituradeaguiabranca.es.gov.br no dia 17/07/2017, bem como no Jornal A Tribuna e Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 18/07/2017.

A Empresa Impugnante aponta supostas irregularidades no Edital em questão, alegando ausência de exigência de documentos específicos no referido Edital, supostamente comprometendo a qualificação técnica das empresas interessadas e produtos licitados, mais especificamente impugnando o item IX (documentos de habitação), do respectivo Edital.

Sucinto relatório, passo a opinar.

É cediço que o Edital é a lei interna que rege a licitação pública, sendo nele que estão contidas todas as informações relevantes para a concorrência à licitação e para sua realização. O Edital normalmente é elaborado pela Administração, pois é quem possui interesse máximo na realização do serviço ou aquisição do produto.

De modo geral, o edital, em uma licitação pública, serve para identificar tudo o que será necessário para a realização do projeto, de modo que os concorrentes possam avaliar sua capacidade de fornecer os serviços a serem contratados. Por isso, esse é um dos itens sobre os quais se devem ficar atento. Assim, serve para garantir que as empresas tenham conhecimento prévio de tudo o que será necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De modo geral, o edital de licitação pública funciona como um documento para estabelecer quais serão as regras de cada licitação.

Portanto, o Edital em uma licitação pública é o documento que funciona como lei interna e que rege todas as condições necessárias à concorrência e realização da licitação. Sua importância reside no fato de que é ele o responsável por estabelecer quais serão as regras, além de garantir o cumprimento posterior do processo.

In casu, analisando o Edital do Pregão Presencial nº 025/2017, verifica-se em seu “item III – 3” que eventual impugnação deverá ser promovida por meio de protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, seguindo as condições e prazos previstos no Art. 41, da Lei nº 8.666/93. Transcreve-se:

III – DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

(...)

3 – A impugnação do edital deverá ser promovida através de protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Águia Branca, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Analisando a Impugnação apresentada pela empresa SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, constato que a mesma não preenche os requisitos de admissibilidade descritos acima, constantes do respectivo Edital.

Tal constatação se deve pelo fato de a empresa impugnante não ter observado o “item III – 3” do Edital Pregão Presencial nº 025/2017, no momento em que não protocolou sua impugnação na sede desta Prefeitura Municipal, em desobediência à Lei do certame.

A Impugnante simplesmente enviou a presente impugnação para o gabinete do Prefeito Municipal, via Correios – SEDEX, ignorando as regras estabelecidas no Edital para tanto, demonstrando desconhecimento à Proclamação do certame. Portanto, desnecessárias maiores delongas.

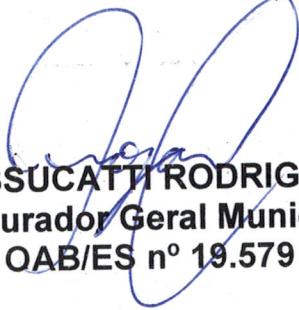


PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, em análise aos autos, verifico a ausência de requisito de admissibilidade da presente impugnação, por descumprimento ao o "item III – 3" do Edital, pelo que ratifico as considerações feitas pelo Pregoeiro nesse sentido e opino pelo prosseguimento do processo, **REJEITANDO** a Impugnação ao Edital ora apresentada pela empresa Semear Distribuidora Eireli Epp.

s.m.j. é o parecer.

Águia Branca/ES, 27 de julho de 2017.


DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES
Procurador Geral Municipal
OAB/ES nº 19.579